

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.800, DE 2016

(Apenso: PL nº 6.014/2016)

Concede anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Autor: Deputado Nilson Leitão

Relator: Deputado Hildo Rocha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Nilson Leitão, propõe a concessão de anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 6.014/2016, de autoria da Deputada Soraya Santos, que dispõe sobre a concessão de anistia aos condutores penalizados com a aplicação da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que altera o inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no período de doze meses, contados da data de publicação desta lei.

Em sua justificção, o autor afirma que, *“(...) muito embora o Presidente da República vetado a cláusula de vigência do novo diploma legal, que estabelecia que*

este entraria em vigor na data de sua publicação, sob o argumento de que era necessária uma vacatio legis que permitisse “a ampla divulgação da norma”, tenho para mim que o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua publicação, estipulado pelo art. 1.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro para as leis que não prevejam expressamente a data de sua entrada em vigor, diante da grande repercussão da medida, ainda é insatisfatório”.

O autor argumenta ainda que o intuito da proposição é “(...) fazer com que a norma seja efetivamente divulgada e conhecida pelos motoristas, antes que se sejam impostas penalidades aos infratores, que, nesse cenário, seriam injustas”.

As proposições tramitam ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação do PL nº 5.800/2016, principal, e pela rejeição do PL nº 6014/2016, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Beserra.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente a trânsito e transporte, matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI e 24, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não

incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

As proposições em exame são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em análise apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.800, de 2016, principal, e do Projeto de Lei nº 6.014, de 2016, apensado.**

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator